



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001269/2010-53
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.103 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARILSA LOURDES NOVO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

APD - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A matéria é unicamente de fato e de prova. Não havendo comprovação dos acréscimos patrimoniais com rendimentos isentos e não tributados ou excesso de dispêndio a autuação deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela Recorrente, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinada digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinada digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento de Curitiba – PR, que manteve a autuação do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física – IRPF, sobre APD - Acréscimo patrimonial a descoberto dos anos calendário 2006, 2007 e 2008

Auto de Infração (fls. 1467/1470), com ciência em 26/08/2010 (AR fls. 1473), teve origem na apuração da variação patrimonial a descoberto onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, sem comprovação por rendimentos declarados.

Termo de Verificação a fls. 1444/1466 relata que não foram comprovados a origem dos recursos para justificar o acréscimo patrimonial ocorridos nos meses março, abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro do ano-calendário de 2006, outubro e novembro do ano-calendário de 2007 e janeiro do ano calendário de 2008.

Impugnação (fls. 1474/1508).

Decisão recorrida (fls. 1512/1518) com ciência em 29/07/2011 (AR fls. 1575) manteve a exigência pela falta de comprovação do APD - acréscimo patrimonial a descoberto, as origens e as aplicações, e a distribuição de lucro (origem) da empresa Fiasini Ind. e Com. de Móveis Ltda.

Recurso Voluntário (fls.1577/1601), protocolado em 29/08/2011, sustenta, decadência dos saldos em 31/12/2006 e 31/12/2007, por não considerar o de 2005. No mérito sustenta que o acréscimo decorre de lucro distribuído pela empresa. Aduz que a fiscalização admitiu apenas os lucros contabilizados, distribuídos e pagos via banco, com clara negativa de vigência ao art. 10, da Lei 9.249/95. Por fim, sustenta existência de confisco na multa.

É o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A autuação cuida da omissão de rendimentos apurados por APD - Acréscimo patrimonial a descoberto.

A decisão recorrida esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. SELIC.

A taxa SELIC é reconhecida como juros moratórios tanto no campo do direito público como na seara do direito privado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Aprecio a decadência.

Sustenta a existência de decadência, mas quer o aproveitamento do saldo em dinheiro lançado da declaração de rendimentos do ano anterior a autuação – 2005.

Não há qualquer lógica na alegação de decadência do período de 2005 porque não há qualquer acusação nesse exercício de 2005. O lançamento é do ano de 2006 e seguintes.

Ainda que se examine a decadência vemos que se cuida de lançamento por homologação, com fato gerador complexivo e continuado, concluído em 31 de dezembro de 2006, 2007 e 2008, com pagamento de parcela do tributo.

Na forma da jurisprudência fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo do AgRg no REsp nº 1.203.986-MG, Rel. Min. Luz Fux, j., 09.11.2010 e do REsp 973.733/SC, de observância obrigatório por este Conselho, na forma do art. 62-A, do Regimento Interno, a contagem do prazo decadencial, quando há pagamento, é a partir da data da ocorrência do fato gerador, 01 de janeiro de 2007, 2008 e 2009.

A notificação do lançamento ocorreu em 26.08.2010 (AR fls. 1473).

Observa-se claramente que o período do fato tributado – 2006 a 2008 - não transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos e assim não se operou qualquer decadência.

Saber se o saldo de um ano para o outro pode ou não ser aproveitado para justificar ao acréscimo patrimonial, nada tem a ver com decadência, mas exame da prova da evolução patrimonial, se com o valor haveria algum reflexo na omissão de rendimentos pelo acréscimo patrimonial.

APD - Acréscimo patrimonial a descoberto

Para justificar acréscimo patrimonial a descoberto sustenta a Recorrente que decorrem da distribuição de lucros nos anos calendário 2006 e 2007 da empresa Fiasini Ind. e Com. de Móveis Ltda. do qual seu cônjuge – Mario Carlos Francisco - é sócio, com 50%.

A Recorrente não é sócia da sociedade com o suposto lucro distribuído.

Com a Declaração de Rendimentos em separado da autuada de seu marido, sócio com 50% da empresa Fiasini Ind. e Com. de Móveis Ltda., a fiscalização admitiu a possibilidade da justificativa de 50%, ou seja, 25%, dos lucros da referida sociedade no APD.

Sustentou ainda possuir grande soma de dinheiro em espécie guardado em casa - moeda nacional - na quantia de R\$ 815.500,00, no final do ano-calendário de 2006 e R\$ 1.200.000,00 no final do ano-calendário de 2007, conforme declarado.

A autuação e a decisão recorrida desconsideraram os saldos de dinheiro lançados na declaração de rendimentos e não admitiram a justificativa pela falta de comprovação da existência de lucros na sociedade e no efetivo pagamento.

A matéria é exclusivamente de fato e de prova.

Primeiro a existência de lucros na sociedade de que o cônjuge a Recorrente participa; segundo, a efetiva distribuição desses lucros aos sócios para justificar 25% - metade da participação social de seu marido - na sua declaração de rendimentos da Recorrente.

Não houve desconsideração da contabilidade da empresa.

Os lucros comprovados e distribuídos foram considerados pela autuação e pela recisão recorrida.

Não há qualquer prova da existência de outros lucros e da distribuição aos sócios para admitir a participação da autuada nesses lucros.

Não também qualquer prova do saldo do ano anterior e do possível reflexo na hipótese de se admitir esse saldo para justificar o APD.

Enfim, sem prova firme e segura do fato, a existência de lucro e a efetiva distribuição não há como justificar o acréscimo patrimonial a descoberto.

A multa de 75% não possui reparo, o mesmo ocorre com a taxa Selic e não compete a este Conselho apreciar se há ou não confisco, por envolver o exame da inconstitucionalidade da multa.

Processo nº 11634.001269/2010-53
Acórdão n.º **2202-002.103**

S2-C2T2
Fl. 4

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto a alegação de decadência e, no mérito,
nego provimento ao recurso.

(Assinada digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator